

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001521/2005-17
Recurso nº 142.998 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-00.300 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Recorrentes GARNER COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA
DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/03/2005 a 28/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA. Deve ser imediatamente aplicado o novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite anterior. Com a publicação da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o limite de alçada para que o Presidente da Turma da DRJ recorra de ofício da decisão tomada passou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ANTI-DUMPING PELA SECEX. REVISÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a este Conselho revisar, através de recurso do contribuinte, os requisitos e critérios adotados pela SECEX na apuração de direitos antidumping.

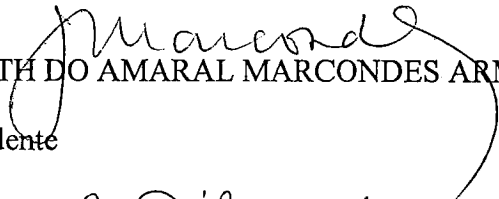
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 4 DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Nos termos da Súmula nº 04 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso de Ofício Não Conhecido e Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Reportam-se os presentes autos à exigência de direitos antidumping, cujo valor, por força de antecipação de tutela concedida em sede de ação ordinária, deixou de ser recolhido por ocasião do registro das Declarações de Importação relacionadas no auto de infração. Tais direitos foram acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora e seu lançamento teve por finalidade a prevenção da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito em questão.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestiva impugnação para argüir a nulidade do lançamento, em face da incompetência da autoridade lançadora para constituir créditos de natureza não tributária e do fato de ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário a matéria de que se constitui a presente exigência.

No mérito, a autuada requer a improcedência do lançamento, tendo em vista os inúmeros vícios que comprometem a legalidade da taxa intitulada direito antidumping, bem como a falta de previsão legal para o arbitramento do valor aduaneiro praticado pela fiscalização. Protesta, também, contra a exigência da multa de ofício, cujo lançamento, na hipótese dos autos, é vedado nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/03/2005 a 28/03/2005

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. PENALIDADE.

Tutela antecipada concedida em medida cautelar não impede a constituição do crédito tributário correspondente, para fins de prevenção da decadência.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

Impugnação não conhecida no que se refere às questões de direito argüidas pela impugnante.

Indevida a cobrança da multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do débito, ocorrida antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Primeiramente, indico a meus pares que há decisão da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do recurso de ofício nº 138.022, da relatoria do ilustre Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS
OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS*

PERÍODO DE APURAÇÃO: 05/09/2005 a 17/01/2006

*EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABÍVEL MULTA DE
OFÍCIO.*

*É devida a cobrança da multa de ofício, em face do crédito não
estar com a exigibilidade suspensa por ocasião do lançamento.*

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO

Contudo, quanto ao recurso de ofício deixo de conhecer o mesmo, pois o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida:

*Em consequência da improcedência da multa de ofício aplicada,
o valor a ser excluído do montante inscrito no auto de infração
aqui examinado é de R\$ 967.299,55.*

Com a edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o limite de alçada para que o Presidente da Turma da DRJ recorra de ofício da decisão tomada passou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00, com a revogação expressa da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001. É o seguinte o texto da nova Portaria:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da
atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art.
87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso
I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,
com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de
dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº
3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art.
1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da
Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de
ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do
pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total
superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Observo que o presente processo, conforme consta da própria decisão recorrida (fls. 130), tem valor de R\$ 967.299,55, estando dentro do limite de alçada e desautorizando o recurso de ofício, que, como consequência, não deve ser conhecido por este Colegiado.

Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes:

EXERCÍCIO: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LIMITE DE ALÇADA - AMPLIAÇÃO - CASOS PENDENTES - Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008).

Recurso de Ofício não conhecido. (Recurso nº 165.003, Quarta Câmara do Primeiro Conselho, unânime, relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008.

Recurso de Ofício Não Conhecido. (Recurso nº 152.384, Oitava Câmara do Primeiro Conselho, unânime, relator Conselheiro Nelson Lósso Filho)

RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício).

Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto. (Recurso nº 151.280, Quinta Câmara do Primeiro Conselho, unânime, relator Conselheiro José Carlos Passuello – transcrição parcial)

Desta forma, VOTO por não conhecer do recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, primeiramente, cabe esclarecer que não é possível na via estreita do contencioso administrativo fiscal a discussão de constitucionalidade de normas legais, ficando prejudicado o exame dos argumentos de cunho constitucional encaminhados naquela peça recursal.

Igualmente, este Colegiado não tem competência para revisar o processo administrativo de apuração do dumping, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, na forma do Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009.

Quanto ao lançamento fiscal em si, observo que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, assim dispõe:

Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em:

I - depósito em dinheiro; ou

II - fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

Ou seja, a norma legal determina que a garantia em caso de suspensão da exigibilidade dos direitos antidumping, assegure a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros.

Assim, não parece padecer de qualquer ilegalidade o lançamento efetuado.

No que se refere à incidência da Taxa Selic enquanto juros, aplica-se ao caso a Súmula nº 4 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, de observação compulsória por este Colegiado, com o seguinte texto:

Súmula 3ºCC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros

*moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados
pela Secretaria da Receita Federal.*

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator